## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010645-79.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 3287/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1618/2016 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: **JURANDIR MARCIO JAMBERSI** Vítima: **KAIO RODRIGO ARF BELTRAME** 

Réu Preso

Aos 10 de janeiro de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu JURANDIR MARCIO JAMBERSI, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro -Defensor Público. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da vítima, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todos os depoimentos foram captados em áudio e vídeo, conforme CD identificado. Não havendo mais provas a serem produzidas, dava por encerrada a instrução criminal. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: JURANDIR MÁRCIO JAMBERSI, qualificado a fls.22, com foto a fls.18, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, inciso I, c.c. artigo 14, II, do Código Penal, porque em 18.10.16, por volta de 22h30, na rua Dona Ana Prado, 750, Vila Pelicano, em São Carlos, tentou subtrair para si, mediante destruição de obstáculo e escalada, 01 (um) ventilador marca KG, um galão de tinta Coral e um luminoso da marca claro, pertencente à vítima Kaio Rodrigo Arf Beltrame. A ação é procedente. O policial hoje ouvido confirmou que foi comunicado que tinha uma pessoa que tinha tentado entrar no local dos fatos e não conseguiu, já que foi surpreendido por terceira pessoa. Essa terceira pessoa é a testemunha Felipe hoje ouvida, que viu o réu, quando o mesmo, usando uma escada, chegou a escalar o muro, chegando a returar telhas no local, na tentativa de lá entrar, sendo que o réu saiu do local ao perceber que fora avistado. Alguns objetos já estavam separados para subtração (auto de apreensão e devolução a fls.16/18) e avalição a fls.97. O laudo de fls.142/144, com fotos demonstram que ocorreu a qualificadora do rompimento de obstáculo e escalada do local, sendo que o muro possui 2,5m de altura. O réu acabou admitindo que tinha intenção de subtrair objetos do interior do estabelecimento, não explicando porém, porque saiu do local. O réu praticou atos de execução, dando início ao crime de furto, que só não se confirmou por circunstâncias alheias à sua vontade. Também o furto noturno restou comprovado, já que os fatos ocorreram à noite. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais: O Egrégio STJ, de forma acertada, passou a entender que não existe nenhuma incompatibilidade entre a majorante prevista no § 1º e as qualificadoras previstas no §4º. São circunstâncias diversas, que incidem em momentos diferentes da aplicação da pena. Assim, é plenamente possível que o agente seja condenado por furto qualificado (§ 4º do art. 155) e, na terceira fase da dosimetria, o juiz aumente a pena em um terço se a subtração ocorreu durante o repouso noturno (STJ - 5a Turma, AgRg no AREsp 741.482/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/09/2015; STJ. 6ª Turma. HC 306.450-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 4/12/2014 - Info 554).. O réu é reincidente (fls.134 e 173). Pois possui condenação por furto e possui maus antecedentes (fls.134). Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, devendo ser fixado o regime inicial fechado para cumprimento de pena, não devendo o réu recorrer em liberdade. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: inicialmente entende a Defensoria Pública que o fato é materialmente atípico. O policial Fábio Eduardo referiu-se aos objetos supostamente separados para subtração como "porcariada". Em segundo lugar, é factível ainda, a partir da autodefesa do réu, reconhecimento da desistência voluntária. A não consumação, não representa circunstância alheia à vontade do agente, mas fato atrelado, ao contrário, à própria vontade de Jurandir, que tendo dado inicio aos atos executórios, desistiu de prosseguir na ação, devendo por isso, responder apenas pelos atos praticados na forma do artigo 15 do CP. No mais, vencidas as teses anteriores, o réu é confesso e a confissão está em harmonia com o restante da prova, o que autoriza o reconhecimento da atenuante, na forma do artigo 65, III, "d", do Código Penal e artigo 197 do CPP. Sublinho que a confissão foi prestada livremente e precedida de entrevista reservada com a defesa. A confissão, ademais, deve ser compensada com a reincidência, mantendo a pena no mínimo legal. Na terceira fase, a causa de aumento do furto noturno deve ser afastada, porque, apesar do precedente isolado e casuístico, pinçado pelo Ministério Público na jurisprudência do STJ, a doutrina de longa data rejeita seu reconhecimento na hipótese de furto qualificado. A tentativa deve ser reconhecida em seu grau máximo, consideradas as peculiaridades do caso concreto. O regime inicial poderá ser o semiaberto, já considerada a reincidência, já que o fechado revela-se desproporcional como resposta à gravidade concreta do fato. Em seguida, o tempo de custódia cautelar deve ser retraído de modo a, no final, fixar-se definitivamente o regime aberto. Requer-se por fim, o direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. JURANDIR MÁRCIO JAMBERSI, qualificado a fls.22, com foto a fls.18, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, inciso I, c.c. artigo 14, II, do Código Penal, porque em 18.10.16, por volta de 22h30, na rua Dona Ana Prado, 750, Vila Pelicano, em São Carlos, tentou subtrair para si, mediante destruição de obstáculo e escalada, 01 (um) ventilador marca KG, um galão de tinta Coral e um luminoso da marca claro, pertencente à vítima Kaio Rodrigo Arf Beltrame. Recebida a denúncia (fls.101), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.155). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto ao depoimento da vítima. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação pelo furto qualificado tentado. A defesa pediu absolvição por atipicidade, o reconhecimento da desistência voluntária e a concessão dos benefícios na aplicação da pena. É o Relatório. Decido. Não há, portanto, atipicidade da conduta nem desistência voluntária. Os objetos que foram separados pelo acusado e descritos na denúncia foram avaliados em R\$160,00, o que significa valor pequeno, mas de forma alguma insignificante. Não há que se falar em desistência voluntária, considerando que a versão do réu ficou completamente isolada nos autos, até porque a prova oral indicou que o acusado chegou a separar parte dos objetos que pretendia furtar. No mais, a autoria e a materialidade são induvidosas. A materialidade restou positivada pelo auto de apreensão e devolução de fls.16/18, laudo pericial de fls.142/144, demais documentos e prova oral. A autoria é clara, considerando a confissão parcial do acusado de que ingressou no imóvel com intenção de praticar o furto e pelos depoimentos prestados em juízo, que esclareceram que o réu rompeu uma cerca, após se valer de uma escada para ingressar no imóvel, chegando a separar alguns objetos que pretendia subtrair. Da mesma forma, devem ser confirmadas as qualificadoras, diante do laudo pericial e prova oral colhida em juízo. Afasto a causa de aumento do furto noturno, considerando que não foi comprovado que o imóvel era destinado ao repouso de alguém. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Jurandir Márcio Jambersi como incurso no artigo 155, §4º, I e II, c.c. art.14, II, art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes (fls.134) e uma das qualificadoras, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Compenso a reincidência (fls.173) com a confissão parcial, que serviu de fundamento para a condenação. Reconheço a causa de diminuição da tentativa para reduzir a pena na metade, diante do iter percorrido pelo acusado, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 06 (seis) dias-multa, no mínimo legal. Considerando os maus antecedentes, a reincidência e o período de prisão preventiva, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, c.c. §3º, do Código Penal. Não há mudança do regime fixado, em razão do artigo 387, §2º, do CPP, tendo em vista que seria cabível, em tese, a fixação do regime inicial fechado ao réu reincidente. Estão presentes os requisitos da prisão preventiva. O réu não poderá recorrer em liberdade. Comunique-se o presídio em que se encontra. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comuniquese. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

Promotora:		
Defensor Público:		
Ré(u):		

MM. Juiz: Assinado Digitalmente